



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Joaquim

Rua Domingos Martorano, 302 - Bairro: Centro - CEP: 88600-000 - Fone: (49) 3289-6000 - Email: saojoaquim@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002440-45.2020.8.24.0063/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

RÉU: CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela cautelar incidental, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC** e **CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

O Autor alega ter tomado conhecimento, por denúncias administrativas, que o Município de Bom Jardim da Serra-SC pretende realizar provas de concurso público no dia 13/12/2020, conforme o edital nº 001/2020 daquela municipalidade.

Aduz que, neste momento, o cenário sanitário é desfavorável à realização do certame em razão da pandemia desencadeada pela COVID-19; ante a classificação de risco de contágio da região em que está inserido o referido Município e, outrossim, tendo em vista as recomendações dos órgãos públicos regionais pela não realização do mesmo.

Fundamentou o pedido e requereu concessão de liminar, além de juntar documentos e valorar a causa.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de liminar requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face do **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC** e **CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, consistente na suspensão da realização das provas no certame público disposto no edital municipal nº 01/2020.

O art. 300 do Código de Processo Civil define os requisitos para a concessão da tutela de urgência, assim definidos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...].

A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisitos fundamentais à tutela de urgência.

O primeiro requisito refere-se à probabilidade lógica e legal do pedido e os segundos ocorrem quando a demora da prestação jurisdicional pode comprometer a realização imediata ou futura do direito reclamado.

É cediço que a tutela provisória de urgência, tanto antecipada, quanto cautelar, pressupõe a demonstração dos requisitos concomitantemente, e pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, conforme art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, até porque esse, ordinariamente, é litigioso e somente terá a efetiva comprovação durante a instrução do feito.

Portanto, em cognição sumária, o juízo deve ser formado sobre a verossimilhança das alegações e é essencialmente realizado em caráter precário, com base nos elementos produzidos pela parte postulante.

A tutela de urgência, no caso presente, merece ser deferida, porquanto presentes ambos os requisitos: a probabilidade do direito e o risco de dano, este irreversível, talvez.

Extrai-se dos autos que a aplicação de provas do referido certame está prevista para próximo dia 13.12.2020 (Ev. 04, OUT3).

No entanto, conforme procedimento administrativo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim-SC (Notícia de fato nº 01.2020.00030416-1), são vários os elementos que comprovam a necessidade de suspensão das provas.

Inicialmente, embora tenha sido editada a **Portaria SES/SC nº 714/2020**, que autoriza e elenca os requisitos mínimos para realização de concursos públicos no Estado de Santa Catarina em tempos de pandemia, a mesma não deve ser aplicada de forma isolada e indiscriminadamente diante do atual condição sanitária desencadeada pela pandemia de COVID-19.

No presente momento, as atividades públicas são norteadas pelos boletins e informações do Centro de Operações de Emergência em Saúde do Estado de Santa Catarina, que monitoram os graus de risco de cada região do Estado, além de acompanhar a evolução do contágio na população em geral e disponibilidade de suporte médico-hospitalar.

De acordo com o boletim mais recente, do dia 09.12.2020, (**COES - 09-12-2020**), a região da Serra Catarinense, a qual pertence o Município réu, encontra-se em nível "GRAVÍSSIMO", em razão do elevado número de infectados, número de óbitos e de ocupação hospitalar, inclusive com altíssima taxa de transmissibilidade (3,0) e capacidade de atenção reduzida (4,0).

Além do mais, no presente caso, diante da regionalização de ações de combate a COVID-19, instituídas pela **Portaria SES-SC nº 464/2020**, a recomendação expedida do COES - CIR - Serra Catarinense - COVID 19/2020 (Ev. 1, ANEXOS PET13 e 35) é pela não realização do certame, diante do atual risco potencial epidemiológico que, no presente momento, é classificado como "gravíssimo" para a região.

Pondera-se, ainda, que o edital do referido concurso foi publicado em 23.03.2020 (Ev.04, OUT2), inicialmente com provas indicadas para o dia 03.05.2020, além de prever a seleção de diversos cargos na administração pública municipal. No entanto, dada a evolução da pandemia de COVID-19, restou postergada a realização da respectiva prova.

As diretrizes administrativas orientam que, não sendo caso de necessidade ligada ao combate da COVID-19, as contratações públicas devem ser preservadas para momento oportuno. Contudo, o presente edital não evidencia esta situação, uma vez que prevê a contratação de servidores de áreas não ligadas à saúde, bem como, não especifica tratar-se de ação de combate à pandemia.

Também, merecem atenção os aspectos administrativos do certame, diante das informações prestadas pelo Analista em Controle Interno do Município, Giuliano Cordella Melo (Ev.1, ANEXOS PET12) e do Presidente da Câmara de Veradores do Município, Sr. João Cristiano Pereira Rodrigues (Ev.1, ANEXOS PET37), que demonstram possíveis irregularidades e desnecessidade de urgência na realização do certame, tal como a informação de que não foram acionadas as autoridades sanitárias para fiscalizar e autorizar a realização das provas e submissão ao legislativo para verificação da regularidade administrativa.

Por fim, as justificativas iniciais apresentadas pelos réus (Ev.1, ANEXOS PET16 e 19-29), não têm o condão de afastar as razões e fatos acima elencados e, à vista disso, não são suficientes para o convencimento sumário acerca da segurança sanitária da realização do certame.

Há demonstração suficiente, outrossim, na exordial, acerca das altíssimas taxas de transmissão e contágio; das altas taxas de ocupação das UTIs e do aumento crescente de mortalidade em razão do vírus.

Está, pois, a probabilidade do direito devidamente demonstrada com o que foi colacionado na exordial e também porque o direito à saúde é direito social fundamental (artigo 6º, **caput**, da CR), que deve ser garantido pelo poder público agindo, quando necessário, e omitindo-se, se imperativo quando sua possível ação possa causar dano a ela.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, de efeitos difusos, com difícil dimensionamento e de consequências que poderão assumir gravidade incomensurável e de reparação, para muitos casos, impossível.

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na exordial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para **determinar a suspensão** da realização das provas do concurso estatuído no edital nº 01/2020 do Município de Bom Jardim da Serra-SC, até ordem em contrário.

Intimem-se os réus para o cumprimento sob pena de multa que fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o caso de descumprimento da presente determinação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em outras esferas.

Intimem-se os réus para no prazo de 12 (doze quatro) horas comprovar nos autos a comunicação aos candidatos.

Citem-se os requerido, na forma da lei.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO DENARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009441308v31** e do código CRC **5ed312f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONALDO DENARDI
Data e Hora: 11/12/2020, às 8:47:34

5002440-45.2020.8.24.0063

310009441308 .V31